SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097343 - SP (2026/0189706-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILITADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por utilização como sucedâneo de revisão criminal.
2. *Fato relevante*. Paciente condenado por roubo majorado, por duas vezes, com trânsito em julgado em 08/02/2024. Na impetração, postulou: (i) reduzir a fração de aumento da terceira fase da dosimetria de 3/8 para 1/3, em observância à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) afastar a agravante da reincidência por falta de fundamentação válida e individualizada; e (iii) subsidiariamente, refazer a dosimetria da pena, explicitando condenações utilizadas para a valoração de maus antecedentes e reincidência, vedado o bis in idem conforme Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça, com readequação da pena e do regime inicial.
3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória mantida em apelação criminal. Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via eleita, seguido do presente agravo regimental sustentando constrangimento ilegal e pleiteando a concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, é cabível o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a dosimetria da pena e, ainda, se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59731568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f62b4b2f-0412-44ee-badb-364f460c9a86

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus foi manejado como substituto de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada material, hipótese repelida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar por inadequação da via eleita.
6. Não se identificou ilegalidade flagrante na dosimetria capaz de autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para burlar regras de competência.
8. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f62b4b2f-0412-44ee-badb-364f460c9a86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097343 - SP (2026/0189706-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILITADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por utilização como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado por roubo majorado, por duas vezes, com trânsito em julgado em 08/02/2024. Na impetração, postulou: (i) reduzir a fração de aumento da terceira fase da dosimetria de 3/8 para 1/3, em observância à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) afastar a agravante da reincidência por falta de fundamentação válida e individualizada; e (iii) subsidiariamente, refazer a dosimetria da pena, explicitando condenações utilizadas para a valoração de maus antecedentes e reincidência, vedado o bis in idem conforme Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça, com readequação da pena e do regime inicial.

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória mantida em apelação criminal. Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via eleita, seguido do presente agravo regimental sustentando constrangimento ilegal e pleiteando a concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, é cabível o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a dosimetria

Documento eletrônico VDA59090581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 61ca6440-912b-465b-af57-3416069b23c8

da pena e, ainda, se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus foi manejado como substituto de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada material, hipótese repelida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar por inadequação da via eleita.

6. Não se identificou ilegalidade flagrante na dosimetria capaz de autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para burlar regras de competência.

8. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 86-91) interposto em favor de EDSON DE OLIVEIRA SOUZA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 78-80).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Promissão à pena de 12 (doze) anos e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal (fls. 44-57).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (fls. 25-43).

Documento eletrônico VDA59090581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 61ca6440-912b-465b-af57-3416069b23c8

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 08/02/2024, foi impetrado o presente *habeas corpus*, no qual se pleiteia a concessão da ordem para: (i) reduzir a fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria de 3/8 para 1/3, em observância à Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) afastar a agravante da reincidência, por ausência de fundamentação válida e individualizada; e (iii) subsidiariamente, refazer a dosimetria da pena, com a explicitação das condenações utilizadas para a valoração dos maus antecedentes e da reincidência, vedada a dupla valoração, nos termos da Súmula n. 241 do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente readequação da pena final e do regime inicial de cumprimento.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 78-80).

No agravo regimental (fls. 86-91), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso e a concessão da ordem, de ofício, para afastar as ilegalidades apontadas na dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta que a decisão monocrática agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento exclusivamente formal, por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal, sem enfrentar as ilegalidades manifestas apontadas na dosimetria da pena.

Aduz que, embora o *habeas corpus* não deva substituir os recursos ordinários cabíveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento desse óbice quando demonstrado flagrante constrangimento ilegal, inclusive com a concessão da ordem de ofício.

Argumenta que a condenação apresenta vício evidente na fixação da pena, pois a causa de aumento referente ao crime de roubo foi aplicada na fração de 3/8 exclusivamente em razão da quantidade de majorantes reconhecidas, sem fundamentação concreta, em afronta à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, ainda, haver deficiência de fundamentação na segunda fase da dosimetria, uma vez que o acórdão não esclarece de forma adequada se houve o reconhecimento da reincidência, a valoração de maus antecedentes ou de ambas as

Documento eletrônico VDA59090581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 61ca6440-912b-465b-af57-3416069b23c8

circunstâncias, o que inviabiliza o controle da legalidade da pena e evidencia possível ocorrência de *bis in idem*, vedada pela Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende, assim, o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para a correção das ilegalidades apontadas e o consequente redimensionamento da pena.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu há mais de dois anos antes da impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material. Ademais, não foi identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 61ca6440-912b-465b-af57-3416069b23c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.343 / SP

Número Registro: 2026/0189706-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005534420218260484 23000682021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON GERÔNIMO FAUSTINO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: MANSUR JAMIL KHADR EL JABALI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:28
Código de Controle do Documento: 4726a81f-6815-4d89-bfa0-d2a37ad36575

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:28
Código de Controle do Documento: 4726a81f-6815-4d89-bfa0-d2a37ad36575